

20/09/2024

Número: 0800771-07.2024.8.14.9000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

Órgão julgador: Gabinete ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Última distribuição : 17/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0812325-65.2023.8.14.0401

Assuntos: Crimes contra a Paz Pública

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIOES	HEDIO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
AFRO-BRASILEIRAS - IDAFRO (IMPETRANTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (AUTORIDADE	
COATORA)	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data	Documento		Tipo	
22186498	19/09/2024 13:09	Decisão		Decisão	

Outros participantes

Decisão Liminar – Habeas Corpus

Processo n.º: 0800771-07.2024.8.14.9000

Impetrante: Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras (IDAFRO)

Paciente: Jussilene Natividade Maia

Autoridade Coatora: MM. Juíza da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras (IDAFRO) em favor de Jussilene Natividade Maia, visando à suspensão dos efeitos da sentença homologatória de transação penal proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, nos autos do Processo n.º 0812325-65.2023.8.14.0401, em razão de alegada ilegalidade e abusividade na imposição de condições que supostamente afrontam direitos fundamentais, especialmente a liberdade religiosa e o direito de moradia.

A Paciente foi compelida a abandonar sua moradia anexa a templo umbandista, com proibição do uso de tambores, sinos e gritos, sob alegação de perturbação do sossego dos vizinhos. A impetração argumenta que tais sanções não constam no rol de penas restritivas previstas no Código Penal e que a decisão impõe, de forma abusiva, uma pena equivalente a banimento, vedada pela Constituição Federal (art. 5°, XLVII, "d").

Decido.

O pedido liminar se fundamenta na flagrante violação de direitos fundamentais, como a liberdade religiosa (art. 5°, VI e VIII, da CF) e o direito de moradia, além da alegação de que a transação penal foi homologada sem a realização de laudo pericial que aferisse, tecnicamente, a existência de eventual perturbação sonora. Ressalta-se que, conforme os documentos anexados, não foi verificada a existência de prova técnica suficiente (Laudo Pericial) que medisse a quantidade de decibéis oriundos dos supostos ruídos, o que é essencial para a caracterização da conduta imputada à Paciente.

Fumus boni iuris. Verifica-se a plausibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a imposição de obrigações que resultam no afastamento compulsório da Paciente de sua residência e de suas práticas religiosas ultrapassa os limites da transação penal. A imposição de condições que não encontram respaldo legal, especialmente diante da ausência de prova técnica quanto à perturbação do sossego, reforça a necessidade de controle judicial sobre a legalidade da transação penal homologada.

Periculum in mora. O risco de dano irreparável também está presente, pois a Paciente se vê ameaçada de cumprimento de uma sanção que pode violar direitos fundamentais, além de configurar restrição à sua liberdade religiosa e de culto. A demora na apreciação da matéria de fundo pode resultar em grave prejuízo irreparável à Paciente, inclusive a efetivação de medidas que atinjam diretamente sua dignidade e liberdade.



Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 176.785/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, a transação penal, ainda que aceita, não impede a apreciação da legitimidade da persecução penal, especialmente em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de justa causa. Vejamos:

Penal e Processual Penal. 2. A celebração de acordo de transação penal não acarreta a perda de objeto de habeas corpus em que se alega atipicidade da conduta e ausência de justa causa. 3. Embora o sistema penal negocial possa acarretar aprimoramentos positivos em certas hipóteses, a barganha no processo penal inevitavelmente gera riscos relevantes aos direitos fundamentais do imputado e deve ser estruturada de modo limitado, para evitar a imposição de penas pelo Estado de forma ilegítima. 4. Ainda que consentidos pelo imputado, os acordos penais precisam ser submetidos à homologação judicial, pois o julgador deve realizar controle sobre a legitimidade da persecução penal, de modo que casos de manifesta atipicidade da conduta narrada, extinção da punibilidade do imputado ou evidente inviabilidade da denúncia por ausência de justa causa acarretem a não homologação da proposta. 5. Portanto, não há perda de objeto do habeas corpus em que se alega a atipicidade da conduta e a falta de justa causa para a persecução penal, ao passo que, se concedido, inviabiliza-se a manutenção do acordo de transação penal, ainda que consentido pelo imputado. 6. Precedente desta Segunda Turma no sentido de que constitui constrangimento ilegal "a mera intimação para comparecimento à audiência preliminar para proposta de transação penal, se o fato é atípico" (HC 86.162, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.2.2006). 7. Ordem concedida para determinar a análise do mérito da impetração, visto que a realização do acordo de transação penal não é motivo legítimo para a sua perda de objeto.

(HC 176785, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

A celebração de um acordo de transação penal não acarreta automaticamente a perda de objeto de um *habeas corpus* que questiona a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa. No mencionado precedente, destacou-se que o sistema penal negocial, embora apresente aprimoramentos, requer controle judicial para evitar a imposição de penas de maneira ilegítima.

A transação penal, ainda que aceita pelo imputado, não elimina a possibilidade de se questionar a legitimidade da persecução penal, especialmente quando se apontam a atipicidade da conduta e a falta de justa causa. Diante disso, há plausibilidade na tese de que o mérito do *habeas corpus* impetrado deve ser analisado.

Conclusão.

Diante do exposto, concedo a liminar para suspender os efeitos da sentença homologatória de transação penal proferida no processo n.º 0812325-65.2023.8.14.0401, até o julgamento do mérito deste habeas corpus, determinando, ainda, a suspensão de quaisquer medidas que impliquem a remoção da Paciente de sua moradia ou a restrição de suas práticas religiosas.

Dispenso o pedido de informação por se tratar de processo eletrônico.



Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Belém, 19 de setembro de 2024

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza Relatora – Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais

